



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

URGENTE/COVID19

Representação nº 56/2020 – G2P

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

Representação

O MPC/DF tem chamado a atenção para as constantes denúncias de falta de EPIs e outros insumos no DF, para fazer frente ao combate do novo coronavírus, tendo sido protocoladas as seguintes Representações:

- Representação 07/20 – Contrato celebrado com a BRA. Falta de EPIs, para os empregados da empresa e desabastecimento de insumos essenciais para limpeza das unidades hospitalares (Ofício 431/20, Processo 208/20);
- Representação 10/20 – MPC/DF chama a atenção para a falta de EPIS nas UBS. Processo 344/20. Em fase de Recurso, ofertado pelo *Parquet*;
- Representação 11/20 – MPC/DF chama a atenção para a situação das UPAs, Processo 527/20. Em fase de Recurso, ofertado pelo *Parquet*;
- Representação 16/20 – MPC/DF chama a atenção para a contratações de testes e fluxo, Processo 657/20. Recurso ofertado pelo *Parquet* e julgado: perda do objeto;
- Representação 24/20 – MPC/DF apresenta a relação de compras de 06 itens pelo GDF, inclusive máscaras, tendo sido recebida apenas em relação a este item, Processo 2174/20. Sobre aquisição de máscaras, também, Representação 51/20, juntada ao mesmo feito; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- Representação 32/20 – MPC/DF pede a realização de inspeção em 05 hospitais da rede pública, em face, inclusive, de denúncias de falta de EPIS, etc, Processo 2849/20. Arquivado.

De fato, inúmeras denúncias têm sido divulgadas pela mídia:

- Brasília ocupa 4º lugar em ranking de falta de EPI (29/04/20)¹.
- CFM divulga primeiro levantamento com denúncias de médicos da linha de frente contra a pandemia. Falta de EPIS, exames, medicamentos, material de higienização e recursos humanos (15/05/20)².
- Faltam luvas e até anestésicos no HRAN referência no combate a COVID19 (05/08/20)³.

A situação é tão grave que obrigou o MPT a ajuizar ação civil pública, obtendo, no dia 02/07 decisão liminar para obrigar o DF a fornecer EPIS a profissionais da rede pública⁴.

Anteriormente, o MPDFT já havia reiterado pedido de informação sobre a disponibilidade de equipamentos de proteção individual (EPI) para os profissionais da saúde pública⁵, além de haver pleiteado e obtido perante a Justiça do DF determinação, para que o GDF disponibilizasse EPIS aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendem a população em situação de rua, a fim de diminuir o risco de contágio.⁶

Apesar disso, viu-se a imprensa divulgar o seguinte:

GDF autoriza doação de 22,5 mil EPIs para município onde Ibaneis cresceu, no Piauí

¹ <https://www.metropoles.com/brasil/coronavirus-brasilia-ocupa-4o-lugar-em-ranking-de-falta-de-epi>

² https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28695:2020-05-15-11-57-06&catid=3

³ https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28695:2020-05-15-11-57-06&catid=3

⁴ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/03/justica-do-trabalho-manda-gdf-fornecer-epis-a-profissionais-da-linha-de-frente-de-combate-ao-coronavirus.ghtml>

⁵ <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2020/noticias-covid/11762-mpdft-da-48-horas-para-ses-enviar-informacoes-sobre-equipamentos-de-protecao>

⁶ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/coronavirus-df-tem-15-dias-para-apresentar-plano-de-trabalho-para-atender-populacao-em-situacao-de-rua>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Cidade de Corrente fica a 860 km de Brasília. Secretária de Saúde enviou luvas e máscaras de proteção⁷, como doação ao Hospital Regional João Pacheco Cavalcante⁸ (06/08/20).

Na matéria, afirma-se que a cidade beneficiária tem menos de 100 casos da doença e, apenas, 02 óbitos. Apesar disso, teria havido a doação de 22,5 mil EPIs. Além de luvas e máscaras, teria sido autorizada a entrega de 240 litros de álcool líquido 70%.

Chama a atenção, também, a afirmação de que teriam sido doadas 50 unidades de álcool em gel 70%, em galões de cinco litros **por conta da alta disponibilidade de estoque**.

A doação logo atraiu questionamento⁹, em face dos indícios de violação à impessoalidade na Administração Pública. Isso porque, segundo a imprensa, a cidade de Corrente fica a cerca de 860 quilômetros de Brasília e é onde o governador Ibaneis Rocha (MDB) passou a infância.

Como é sabido, a impessoalidade na Administração Pública é garantia de igualdade, moralidade e eficiência:

*Pelo princípio da impessoalidade, expresso no caput do art. 37, da Constituição da República, impõe-se a vedação de concessão de favores, regalias ou proveitos **segundo a condição pessoal do beneficiado**. Como disse em outra oportunidade, **o princípio constitucional da impessoalidade administrativa tem como objetivo a neutralidade da atividade pública**, fixando como única diretriz jurídica válida*

⁷ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/08/06/secretaria-de-saude-do-df-autoriza-doacao-de-225-mil-epis-para-municipio-no-piaui.ghtml>. Enquanto isso, há protestos e denúncias, informando, além da escassez, a obrigatoriedade de reuso de máscaras, sendo algumas inapropriadas, como o MPC/DF já teve a oportunidade de demonstrar (Representação 24/20).

⁸ Na internet, é possível localizar julgamento recente (maio de 2020) pela irregularidade das contas dos responsáveis pela gestão do hospital em 2017, em razão, por exemplo, das seguintes falhas: não encaminhamento de processos licitatórios realizados à Secretaria Estadual de Saúde (SESAPI), além de não finalização dos mesmos no sistema do TCE; Contratações, inúmeras do mesmo objeto e/ou empresas distintas, de forma direta, caracterizando fracionamento de despesa por dispensa de licitação uma vez que os somatórios dos valores excedem o limite previsto para enquadrar dispensa (TCE PI: <https://www.audtcepi.org.br/hospital-regional-joao-pacheco-cavalcante-de-corrente-prestacao-de-contas-de-2017-tc-006158-2017/>).

⁹ Comentários à matéria: “É o grande problema da gestão pública, querer misturar sentimento particular com o dever legal. Nobre gesto se o governador tivesse usado verba própria para ajudar seus contemporâneos (sic, provavelmente, contemporâneos). Ou então se o problema no DF tivesse sido amenizado. (...) Ele pode puxar a sardinha pro prato dele, desde que não seja com recursos da população do DF”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

para os comportamentos estatais o interesse público. A impessoalidade no trato da coisa pública garante exatamente esta qualidade da res gerida pelo Estado: a sua condição de ser pública, de todos, patrimônio de todos, voltada à concretização do bem de todos e não de grupos ou de algumas pessoas. [...] traduz-se (o princípio da impessoalidade) na ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que, em determinado momento, esteja no exercício da atividade administrativa, tornando-a, assim, afeiçãoada a seu modelo, pensamento ou vontade (Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1993, p. 147)¹⁰.

Com efeito, a doação em tela envolve bens adquiridos com recursos públicos¹¹.

O STJ já teve a oportunidade de se manifestar:

“2. Ato de ex-governador do Estado que, mediante decreto autônomo, doa a amigo particular veículo público é nulo de pleno direito. 3. A Administração, com amparo no art. 53 da Lei 9.784/99, deve anular seus próprios atos, quando eivados de nulidade, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo, oportunizando a defesa ao donatário na hipótese dos autos, porque o ato não poderia ser convalidado, à míngua de licitação. 4. Registro de propriedade do veículo em nome do donatário que deve ser cancelado” (Processo REsp 685551 / AP RECURSO ESPECIAL 2004/0119799-6).

“Na hipótese examinada, não existe direito líquido e certo apto a amparar a pretensão mandamental, pois a Corte a quo, ao denegar a segurança, corretamente fundou o seu entendimento nas seguintes conclusões: a) a doação de bens públicos móveis e imóveis exige a observância obrigatória pela Administração Pública dos princípios da legalidade, motivação, finalidade e do

¹⁰ ADI 3.853, voto da Relatora, Senhora Ministra Cármen Lúcia.

¹¹ Art.47 da LODF; art. 17, II, a da Lei de Licitações, por exemplo. Não se ignore que *“Tem a doação a natureza do contrato, porque exige para sua formação o acordo de vontades das partes: de um lado o doador, que pretende fazer a liberalidade; de outro o donatário, que aceita a liberalidade. Há que se observar, contudo, que nem todos os atos de liberalidade são considerados doação.”* (Nelson Nery Junior, Código civil comentado, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, págs. 606/607)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

interesse público, o que não ocorreu no caso dos autos; b) o processo administrativo de doação não atendeu aos requisitos previstos no Decreto-Lei Estadual (...) em razão da “não-caracterização dos bens doados como ‘inservíveis e reaproveitáveis’, condição sine qua non à alienação de bens sob aquela modalidade” e da “ausência de constatação de disponibilidade dos bens para desfazimento, o que deveria ter sido providenciada por comissão especificamente designada para tal”; c) não houve a imprescindível oitiva prévia da Procuradoria-Geral do Estado no processo de doação” (Processo RMS 28112 / MS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0238168-8).

*“VIII - De fato, o inciso III do art. 10 da Lei de Improbidade é claro quanto à tipificação da conduta ímproba relativa à **doação de bens** públicos, quando prevê que constitui ato de improbidade administrativa: “doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie”.*

*IX - O art. 17 da Lei n. 8.666/93 explicita no seu inciso II, a, que **a doação de bens pela administração quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: “a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação”.***

(...)

*XVI - **Também a desnecessidade de licitação, para doação de bens públicos, deve ser precedida de avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp 470.565/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 16/11/2015.

XVII - Assim, ficou caracterizado o dolo na conduta da ex-Secretária de Cultura de Belo Horizonte na inobservância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis para a doação dos livros do acervo público.

XX - Ademais, quanto ao art. 11 da Lei n. 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de enriquecimento ilícito ou de dano ao Erário.

(...) XXI - Assim, configurada a ofensa aos princípios administrativos e presente o elemento subjetivo, deve ser provido o recurso especial para condenar a ré pela prática do ato ímprobo tipificado nos arts. 10, III, e 11, caput, da Lei n. 8.429/1992” (AgInt no AREsp 1008646 / MG AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0286555-7).

Além disso, a suposta violação aos princípios da economicidade e da legitimidade da despesa pública (artigo 70 da CF) é matéria de que se deve ocupar o TCDF, não só diante da falta de EPIs para o abastecimento interno, como, ainda, para as condições em estoque de alguns desses insumos, induzindo compra excessiva, o que, em absoluto pode-se aceitar, diante da escassez de recursos, fato que levou esta Capital a declarar estado de calamidade pública.

Importante, por fim, ressaltar que o MPC/DF recebeu Representação a respeito dos fatos discorridos nesta peça, da lavra da Deputada Federal Paula Belmonte, nos seguintes termos:

“Ademais, segundo dados extraídos da página da transparência do Tesouro Nacional, o município de Corrente/PI recebeu da União o valor de R\$ 1.297.655,10 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) para o combate ao coronavírus, com fundamento na Lei Complementar 172/2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

(Covid19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República em 27 de maio de 2020, o que torna mais injustificável a conduta meramente “populista” aparentemente praticada pelo Governo do Distrito Federal, considerando, coincidentemente, tratar-se da cidade natal do atual Governador do Distrito Federal Ibaneis Rocha”.

Posto isso, o MPC/DF oferta a presente Representação, a fim de que a Corte apure os fatos, detectando as compras efetuadas que resultaram na doação em tela, e, assim, estabeleça processo que vise analisar não só a regularidade da aquisição, como, ainda, da doação desses bens ao Município Piauiense, identificando-se, também, se há outras doações, pelo DF, para o mesmo ou outros entes da federação.

Brasília, 07 de agosto de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora